



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001706/2001-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.714 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente ALTERNATIVA PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/01/1993 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. PRESCRIÇÃO. 10 ANOS (5+5).
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no voto, analise o direito com relação aos demais períodos de apuração.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digilmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição de COFINS pago indevidamente protocolado anteriormente 09/06/05, que assim foi relatado pela DRJ:

(...)

Trata-se de Pedido de Restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS , fl. 01, no valor de R\$ 32.841,42, protocolado em 20/04/2001. O pedido é fundamentado no Art. 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22 § 1º do Ato Declaratório Normativo Cosit 23, de 1993, e Parecer Normativo Cosit nº 01, de 1993. Os documentos de arrecadação estão juntados às fls. 101/128.

Examinando o pleito, a autoridade jurisdicionante intimou o sujeito passivo a comprovar que as receitas auferidas, nos períodos de apuração para os quais se pleiteia a restituição da Cofins, tenham sido provenientes da atividade-fim da empresa, conforme contrato social e alterações juntados aos autos. Solicitou ainda a comprovação da regularidade de sua inscrição junto ao órgão fiscalizador de suas atividades.

No documento de fls. 226/227 a interessada afirma juntar declaração da receita auferida e autorização para funcionamento emitida pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda. Segundo a declaração, fl. 228, as receitas são provenientes de serviços de corretagem recebidas exclusivamente da Sul América Cia Nacional De Seguros.

A autoridade jurisdicionante, por meio do Despacho Decisório de fls.

233/235, indeferiu o pedido, com os seguintes fundamentos:

a) prescrição do direito de pleitear a restituição dos pagamentos realizados até a data de 20/04/1996, nos termos do Ato Declaratório Normativo SRF nº 96, de 1999, e da Lei Complementar nº 118, de 2005;

b) falta de comprovação das condições de gozo da isenção em função de atividade diferenciada.

Cientificada em 15/01/2009, a interessada apresentou em 16/02/2009, Manifestação de Inconformidade, fls. 238/244, alegando, em síntese, que:

a) erro na aplicação do instituto da prescrição, pois a mesma é aplicada quando a Fazenda Pública deixa de exercer o direito de cobrança, no contexto do art. 174 do Código Tributário Nacional;

b) Para comprovar que o faturamento é da atividade de profissão regulamentada, além dos documentos constantes dos autos, juntamos à presente os seguintes documentos:

a) - Cópia da Inscrição de corretor de seguros de vida e capitalização sob nº 15.613 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, datado de 29.05.1992;

b) - Diversos extratos de comissões e demonstrativo de pagamento efetuado pela Sul América Seguros relativos aos anos-calandário 1996 e 1997;

c) - Cópias dos (informes de rendimentos) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calandário 1993 a 1998, emitidos pelas empresas fonte pagadora (...);

d) Cópia do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calandário 1993 a 1996, onde consta o nome da empresa Sul América como principal fonte pagadora.

Pelos documentos anexados à presente, o D Julgador de primeira Instância terá suporte e elementos suficientes para o convencimento da alegação de que a requerente é Empresa de Sociedade Civil de Profissão Regulamentada em todo o período referente ao Pedido de Restituição e que seu faturamento é exclusivo de seguradora.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou parcialmente o pleito:

SOCIAL - COFINS Período de apuração: 20/01/1993 a 31/12/1998 RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. - O direito de O contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após O transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

SOCIEDADES CORRETORAS. COFINS. RESTITUIÇÃO.

As sociedades corretoras não são contribuintes da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Demonstrada ser esta a natureza das atividades desenvolvidas pela requerente, faz esta jus à repetição dos valores que recolheu indevidamente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Posteriormente o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo em suma que seja aplicado o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos do pedido de restituição, diante do fato que seu pleito é anterior a data da entrada em vigor da LC 118/05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente, compreendeu a DRF e a DRJ compreenderam que a prescrição para pleitear o PER era de 05 (cinco) anos do pagamento, e não da homologação tácita, que tal fundamentação estaria disposto no art. 3º. da LC 118/05.

Contudo, sem mais digressões, é de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De tal sorte, deve-se afastar a prescrição do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

Diante disso, deve prosperar o pleito do Contribuinte de poder questionar o direito ao crédito no prazo de 10 (dez) anos.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando o prazo decadência, , para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no voto, analise o direito com relação aos demais períodos de apuração.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)